



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501237-28.2023.8.26.0571, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que são apelantes ERIKA APARECIDA GOMES e BRUNO HENRIQUE RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar de nulidade e deram parcial provimento aos recursos para reduzir as penas impostas a cada um dos réus pelo crime de furto qualificado a dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa, no piso mínimo, bem como reduzir as penas fixadas para cada qual dos apelantes pelos crimes de roubo em concurso formal a nove anos e vinte e seis dias de reclusão e vinte e um dias-multa, no piso mínimo, mantida a pena imposta pelo crime de desacato ao réu Bruno na sentença que, no mais, fica mantida. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501237-28.2023.8.26.0571.

Comarca de São Miguel Arcanjo.

**Apelantes: Bruno Henrique Ribeiro.
Erika Aparecida Gomes.**

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 48.694.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E DESACATO. NULIDADE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** Os réus Erika e Bruno foram condenados por furto qualificado e roubo majorado e o réu Bruno também por desacato, em razão de subtração de bens durante repouso noturno e de subtração de bens de duas vítimas, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma branca, bem como por ter o réu proferido ofensa a agente público, no exercício da função. Recursos interpostos visando absolvição por falta de provas, desclassificação dos crimes e mitigação das penas. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de cerceamento de defesa pela negativa de realização de exame toxicológico e (ii) a possibilidade de absolvição ou desclassificação dos crimes e mitigação das penas. III. **Razões de Decidir** 3. Não houve cerceamento de defesa, pois a negativa do exame toxicológico foi devidamente fundamentada pela ausência de indícios de comprometimento da capacidade mental do réu. 4. As provas testemunhais e documentais confirmam a prática dos crimes de furto qualificado, roubo majorado e desacato, não havendo espaço para absolvição, desclassificação ou exclusão das qualificadoras. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Rejeitada a preliminar de nulidade. Parcial provimento dos recursos para, mantida a condenação dos réus pelos crimes de furto qualificado, roubo majorado e desacato, reduzir as penas impostas pelos crimes patrimoniais, mantida, no mais, a sentença. *Tese de julgamento:* 1. A negativa de exame toxicológico não configura cerceamento de defesa quando fundamentada. 2. A palavra da vítima e dos agentes públicos é suficiente para comprovar a autoria em crimes patrimoniais. **Legislação Citada:** Código Penal, arts. 155, §§ 1º e 4º, IV; 157, § 2º, II e VII; 331; 70; 28, II; 61, II, “h”; 72. **Jurisprudência Citada:** STJ, RHC nº 88626, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.11.2017. STJ, AgInt no REsp nº 1727673, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 24.05.2018. STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.97.

1. Por decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de São Miguel Arcanjo, os réus Bruno Henrique Ribeiro e Erika Aparecida Gomes foram condenados como incursos nos

artigos 155, §§ 1º e 4º, IV, e 157, § 2º, II e VII, c.c. 70, todos do Código Penal, e o réu também como incurso no artigo 331 do mesmo diploma legal, cada qual deles a dezesseis anos, sete meses e doze dias de reclusão, em regime prisional fechado, e quarenta e dois dias-multa, no piso mínimo, pelos crimes patrimoniais, e o réu a oito meses e cinco dias de detenção, em regime prisional semiaberto, pelo delito de desacato, porque na madrugada do dia 04 de agosto de 2023, na Rua Sadamita Iwassaki, nº 114, Centro, naquela cidade, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, durante o repouso noturno, um aparelho televisor da marca “*Samsung*”, pertencente à vítima Roberta Nunes Rato, bem como porque, na mesma data, por volta de 16h00, no estabelecimento comercial pertencente à vítima Conceição Ferreira Pinto, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma branca contra essa ofendida e contra a vítima Maria Conceição de Proença, uma bolsa, um aparelho celular e a quantia de R\$.350,00 em dinheiro, de propriedade da primeira vítima e cremes, sabonetes e um aparelho celular pertencentes à segunda ofendida e também porque, na mesma data, ao ser abordado, o réu Bruno desacatou funcionários públicos no exercício de suas funções.

Inconformados, os réus apelaram em busca da absolvição por falta de provas. De forma alternativa, pretendem a desclassificação dos crimes de roubo para o delito de furto e a exclusão das majorantes e a ré busca, ainda, a mitigação das penas e do regime prisional, enquanto o réu pleiteia também a absolvição quanto do crime de desacato por atipicidade da conduta, arguindo, ainda, preliminar de nulidade do processo, por ter sido indeferido o pedido de instauração de incidente de dependência toxicológica.

Regularmente processados os recursos, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Em que pesem os argumentos postos no recurso do réu, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa e, por consequência, qualquer nulidade pelo fato de o douto juiz de primeiro grau ter indeferido o requerimento de realização do exame toxicológico com o intuito de atestar a eventual dependência química do réu, o que foi justificado nos seguintes termos: *“INDEFIRO o pedido de exame de insanidade mental pleiteado pelo Nobre Defensor do réu Bruno, pois não há nos autos elemento que rende dúvida razoável quanto à insanidade mental do acusado Bruno. Verifica-se que este tinha consciência, entendia o caráter ilícito de suas ações e dirigiu o seu comportamento de acordo com esse entendimento, conforme ele mesmo mencionou em seu depoimento em juízo, que ele estava ciente de todos os seus atos praticados. No mais, não há prova concreta de dependência química, tal qual comprovantes de internação, prévio tratamento, prontuário médico, entre outros (o que era dever da defesa). A mera alegação de que o acusado é um simples usuário não faz surgir tal necessidade processual. Cabe ao magistrado indeferir as provas desnecessárias ou inúteis ao processo.”* (fl. 290).

De fato, o entendimento adotado se alinha com aquele firmado por esta Câmara, no sentido de que a realização do exame de dependência toxicológica depende, no caso concreto, da discricionariedade do juiz na avaliação da necessidade da medida, não decorrendo, pura e simplesmente, da mera alegação de consumo de substância entorpecente pelo acusado, mas sim do conjunto de elementos de convicção aferidos

pelo magistrado a autorizar suspeita razoável de que o agente possa ter comprometida a capacidade de discernimento e autodeterminação. Nesse sentido: **RT 607/382, 609/324 e 630/370, RJTJSP 115/267 e 118/563.**

Sobre o tema, já deixou assentado o colendo Superior Tribunal de Justiça que “*A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado.*” (RHC nº 88626, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07.11.2017) e na mesma linha julgado no qual se decidiu: “*Somente a dúvida relevante sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, sendo certo que o simples requerimento, por si só, não obriga o juiz a determinar a sua realização. In casu, o interrogado não deu qualquer indício de inimputabilidade.*” (AgInt no REsp nº 1727673, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 24.05.2018).

No caso vertente, muito embora o réu ao ser interrogado tenha afirmado ter feito uso de “*crack*”, na ocasião dos fatos, nada nos autos indica a presença de comprometimento mental em razão disso ou mesmo eventual limitação às atividades habituais dele pelo suposto consumo de tóxicos.

Aliás, o que se colhe dos autos é que o apelante agiu com pleno entendimento e compreensão de seus atos, tanto que se recordou nitidamente do ocorrido, pois apresentou pormenorizada admissão de culpa nesse sentido na delegacia de polícia e depois em Juízo.

mesmo obrigado a determinar a realização da perícia em questão, pois ausente nos autos indícios suficientes de eventual comprometimento da higidez mental do réu à época das infrações.

No mais e apenas para que não fique sem registro, ainda que se admita o uso de drogas na ocasião dos fatos, como tal conduta pelo réu teria sido voluntária, já que nenhuma prova se fez no sentido de ter ocorrido em consequência de caso fortuito ou força maior, isto não o isentaria de responsabilidade, a teor do artigo 28, II, do Código Penal, que diz expressamente que a embriaguez, voluntária ou culposa, causada pelo álcool ou substância de efeitos análogos, dentre estas últimas o entorpecente, não elide a responsabilidade penal.

Diante do exposto, fica rejeitada a preliminar de nulidade e se passa ao exame do mérito.

No auto de prisão em flagrante, a ré Erika afirmou que *“estava amigada com BRUNO. que conheceu ele na clinica RECANTO RENASCER, em Aluminio; Que estava namorando ele na clinica durante 3 meses; que saiu da clinica 2 de junho com ele e foi morar em São Miguel e levou ele para sua casa; que participou do furto da televisão junto com ele; que a porta da casa estava aberta; Que hoje a tarde entrou na loja junto com ele; que a declarante pegou duas caixas de sabonete e ele pegou a bolsa de uma mulher e saiu correndo; Que não chegou ameaçar ninguém; Que ele não tinha nenhuma arma; Que a declarante não tinha faca; Que depois de entrarem nessa loja não viu mais ele; que a declarante foi até a casa de um rapaz (não quer falar o nome) que a declarante tem amizade; Que estava dentro dessa casa para usar drogas; Que Bruno descobriu e ficou com ciumes da depoente e foi ate essa casa começou a lhe espancar com um pedaço de pau; Que Bruno tirou de dentro da casa e começou a lhe agredir na rua e daí passou a viatura da polícia; que está machucada com lesões nos dois*

*braços, pernas e na cabeça; Que deseja medida protetiva para que ele não se aproxime da declarante quando sair da prisão; Que não deseja processá-lo pela agressão. Que está arrependida dos furtos que fez; Que é dependente química há 9 anos. que a televisão foi vendida por cem reais para uma pessoa que contou para os policiais. que sua família sabe que está detida” e **o réu Bruno** disse que “entrou na loja e pegou a bolsa de uma mulher, mas em nenhum momento falou que era um assalto e não ameaçou ninguém; que depois desse ocorrido, bateu em Erika pois ela lhe abandonou com o pé machucado e ela foi usar drogas e o deixou sozinho; que não fez mais nada além disso” (fls. 9/11).*

Em Juízo, como constou de seus interrogatórios, transcritos na sentença, a **ré Erika** afirmou que “as acusações são parcialmente verdadeiras, que conheceu o Bruno na clínica Recanto Renascer, que resolveram morar juntos em sua casa. Afirmou que tiveram uma recaída nas drogas. E no dia dos fatos, Bruno resolveu sair de madrugada afirmando que iria arrumar dinheiro. Acompanhou o Bruno, que chegando na esquina, visualizou ele adentrar numa residência, e a depoente resolveu retornar para a casa. Logo em seguida, Bruno chegou com a televisão, não autorizou Bruno deixar a televisão no local, que Bruno saiu com a televisão do local e acabou acompanhando-o. Afirmou que venderam a televisão por cem reais e acabaram gastando todo o dinheiro em crack. Afirmou que durante o dia, acabou as drogas e o dinheiro, e resolveram sair para a rua e acabaram adentrando nessa loja e Bruno acabou tomando a bolsa da Conceição, que mora próximo a sua casa e saiu correndo. Afirmou que não houve empurrões e ninguém caiu. Disse que não houve a presença de faca, pois se assim fosse, não deixaria a vítima tomar a faca de sua mão. Ressaltou que nem chegou a entrar na loja. Disse que uma das vítimas correu até uma loja de carros que fica na avenida e dois moços acabaram correndo atrás, mas não alcançaram o Bruno. Que também ficou procurando o Bruno, e por volta das 18h, acabou achando o Bruno no fumódromo, que chegou agredindo ele, e acabaram se agredindo.

Nesse meio tempo acabou encontrando a viatura, momento em que foram abordados. Disse que não pegou nenhum pertence na loja. Afirmou que nem chegou a ser ouvida em solo policial, que a única coisa que perguntaram se a depoente queria abrir uma ocorrência contra o Bruno, mas não teve interesse. Indagada sobre o termo de interrogatório, disse que não foi ouvida em solo policial. Disse que tem outras passagens por furto e roubo. Às perguntas do Ministério Público, disse que Bruno estava bem alterado na Delegacia, mas não ouviu o que ele falou. Às perguntas da Defesa de Bruno, disse que no dia estavam sob efeito de drogas” de sua parte o **réu Bruno** tendo alegado que “as acusações são parcialmente verdadeiras. Disse que cometeu um furto durante a madrugada e outro na loja. Disse que após conhecer Erika na clínica de reabilitação, foram morar juntos, mas tiveram uma recaída. E no dia dos fatos, durante a madrugada após uma discussão na casa, saiu na rua e achou uma casa com o portão aberto, na qual adentrou e subtraiu a televisão, e ao sair da residência encontrou Erika na esquina lhe procurando. Após, cobriu a televisão com lençol e saiu para vendê-la. Que Erika acabou indo junto. Com o dinheiro, consumiram drogas, e durante a tarde, entrou na loja juntamente com a Erika e pegou a bolsa da vítima, que apenas puxou a bolsa e saiu correndo do local. Afirmou que acabou perdendo a Erika após o furto, voltando a encontra-la no fumódromo, onde acabaram se desentendendo, momento em que ocorreram as agressões de ambas as partes. Na sequência chegou a viatura, que realizou a abordagem e acabou-se machucando. Afirmou que estava exaltado, pois queria chamar a atenção para que fosse levado até o hospital. Disse que não ofendeu os policiais e nem proferiu ameaças de morte. Afirmou que não estava portando faca. Disse que já teve outras passagens por furto e já passou por diversas internações. Afirmou que continua junto com a Erika. Às perguntas do Ministério Público, disse que Erika não sabia do furto durante a madrugada. Disse que Erika entrou sim na delegacia de plantão. Às perguntas da Defesa de Bruno, disse que usou crack no dia dos fatos. Às perguntas da Defesa de Erika, disse que durante a entrada não loja foi tudo muito corrido, que não viu se a Erika entrou atrás” (fls.

292/294).

Em Juízo, a **vítima Conceição Ferreira Pinto** declarou que *“possui uma loja de roupas, que o casal entrou na sua loja, sendo que o Bruno anunciou o roubo; Que ele lhe deu um empurrão na declarante que veio cair ao chão; Que em seguida a Erika já entrou pro fundo da loja para pegar objetos; que conseguiu pegar uma faca que estava com Erika. Às perguntas do Ministério Público, disse que Bruno não pegou nada na loja, mas Erika pegou produtos de higiene e seu celular. Afirmou que uma mulher de nome Maria Conceição que estava na loja, teve sua bolsa roubada pelo Bruno. Afirmou que já conhecia os réus, e que Erika é a terceira vez que pega seus produtos. Asseverou que Erika levantou a faca para sua pessoa, mas conseguiu tomar das mãos de Erika. Disse que não conseguiu recuperar seus objetos. Disse que não tem dúvida quanto a autoria do roubo. Às perguntas da Defesa de Bruno, disse que foi ameaçada com a faca e entregou para a polícia. Às perguntas da Defesa de Erika, disse que era uma faca pequena com ponta arredondada. Às perguntas finais do Juiz, disse que os réus entraram no seu estabelecimento com os rostos descobertos. E reconheceu os réus presentes como os autores do roubo contra sua pessoa”*; ao passo que a **vítima Maria Conceição de Proença** relatou que *“estava na loja da Conceição, quando entrou Erika e Bruno; Que Bruno falou que é um assalto para Conceição e empurrou ela; Que em seguida foi em sua direção e a declarante estava com uma bolsa e ele puxou com força; que a declarante segurou para ele não tirar; que ele ficou puxando vindo arrebentar a alça da bolsa e saiu correndo. Que a declarante correu atrás dele e gritando pega ladrão, mas não alcançou. Às perguntas do Ministério Público, disse que conhece Erika, pois mora em frente de sua casa. Que Bruno não estava armado, mas a outra vítima, afirmou que Erika estava armada com uma faca. Asseverou que Bruno deu diversos puxões em sua bolsa até consegui-la arrebentar, e acabou perdendo o equilíbrio e caiu no chão, momento em que Bruno conseguiu pegar sua bolsa. Afirmou que dentro da bolsa havia um celular no valor de*

R\$1.500,00, e R\$350,00 em dinheiro. Reconheceu os acusados presentes na audiência como os roubadores. Às perguntas da Defesa de Bruno, disse que não tem conhecimento se os acusados são usuários de drogas, apenas ouviu comentários. Às perguntas da Defesa de Erika, não viu a Erika com a faca, pois quem lhe abordou foi o Bruno. Às perguntas finais do Juiz, disse que com os socos na bolsa, perdeu o equilíbrio e caiu no chão”, sendo que a **vítima Roberta Nunes Rato** relatou que “por volta das 3:40 hs da madrugada, escutou um barulho e quando foi ver o que era, percebeu a falta de sua televisão, que saiu no portão, mas não conseguiu visualizar a pessoa. Subiu novamente no andar superior e conseguiu observar um casal com sua televisão. Às perguntas do Ministério Público, disse que após verificar a subtração, foi até o andar superior e conseguiu visualizar o casal saindo de uma casa próxima com a televisão. Pois é uma casa vizinha a sua. Afirmou que a televisão estava enrolada em um lençol. E posteriormente confirmou pelas câmeras de vigilância os acusados. A polícia conseguiu recuperar sua televisão”; o **policia militar André Henrique Lopes Costa** narrou que “estavam em patrulhamento, quando visualizaram Bruno agredindo a Erika, que foi feita a abordagem. Que reconheceram o casal como possíveis autores de um roubo de uma loja e de um furto de uma residência. Que em diálogo com Erika, confessou os crimes e que estava junto com Bruno. Bruno acabou confessando posteriormente. Que Erika informou que a televisão furtada foi vendida por cem reais, vindo informar o endereço do local que vendeu; que deslocaram até a casa informada por Erika e, em contato com a moradora Lurdes Garces da Silva, confirmou que a televisão estava lá e que Erika havia deixado para pegar depois. Posteriormente, foram até a residência da vítima que teve a televisão furtada, onde reconheceu a televisão como sendo de sua propriedade. Em momento posterior, foram até a casa da vítima dona da loja de roupa que foi roubada no período da tarde, que Conceição reconheceu Bruno e Erika como os indivíduos que entraram em sua loja. Salienta o depoente que o indiciado Bruno possui uma lesão no pé em razão de desferir chutes contra o compartimento de preso da viatura. Afirmou que durante a apresentação da ocorrência, o

*acusado Bruno veio ameaçar o depoente dizendo que quando sair da prisão retornará para São Miguel Arcanjo para lhe matar e sabia que tinha família. Às perguntas do Ministério Público, disse que Erika confessou os crimes e apontou onde estaria a televisão. Posteriormente, Bruno também veio a confessar os crimes. Com relação ao crime de desacato foi proferido apenas pelo acusado Bruno, que veio desacatar o depoente dizendo que quando sair da prisão vai para São Miguel Arcanjo para lhe matar e sabia que tinha família, vindo ainda chamar de policial de bosta. Disse que as ofensas foram proferidas na presença do Delegado de plantão. Às perguntas da Defesa de Bruno, disse que Bruno estava violento no momento da abordagem, não chegou a mencionar que estava utilizando drogas. Às perguntas de Defesa de Erika, disse que foi apreendido com Bruno uma faca que estava na sua cintura. Acredita que a faca foi apreendida e levada até a Delegacia de plantão.” e o **policial militar Giovane da Cruz Queiroz** esclareceu que “estavam em patrulhamento e tinham conhecimento dos roubos e um furto que ocorreram durante o dia, quando visualizaram o Bruno agredindo a Erika; que foi feita a abordagem; Que reconheceram o casal como possíveis autores de um roubo de uma loja e de um furto de uma residência; Que em diálogo com os réus acabaram confessando os crimes. Afirmou, que com Bruno foi apreendido uma faca que estava em sua cintura. A Erika informou que a televisão furtada foi vendida por cem reais vindo informar o endereço do local que vendeu; que posteriormente recuperaram a televisão e as vítimas reconheceram os acusados como autores dos crimes. Às perguntas do Ministério Público, disse que durante o deslocamento até a Delegacia de plantão, o Bruno foi chutando o compartimento de preso e na frente do Delegado proferiu ameaças de mortes contra o depoente e seu companheiro de farda. Disse que a faca encontrada com Bruno era uma faca de cozinha. Às perguntas da Defesa de Bruno, lembra-se que Bruno não aparentava estar sob efeito de drogas”, como se extrai dos depoimentos registrados na sentença (fls. 290/292).*

Como se vê, a despeito das versões

exculpatórias apresentadas pelos réus em Juízo, Erika negando a subtração da TV e também o emprego de grave ameaça na subtração dos bens das vítimas Conceição e Maria, e Bruno admitindo ambas as subtrações, negando, contudo, o emprego de violência ou grave ameaça, emergiu indubitosa a prática dos crimes de furto qualificado pelo concurso de agentes e roubo majorado por essa circunstância e pelo emprego de arma branca que a sentença reconheceu.

Com efeito, a vítima Roberta confirmou ter visto, durante a madrugada, o casal deixando sua residência com a televisão e as vítimas Conceição e Maria deixaram certo terem os réus subtraído os bens que a elas pertenciam após o réu “*anunciar o assalto*”, que se deu mediante emprego de violência física (empurrões e puxões, que culminaram por lançar a vítima Conceição ao solo) e de grave ameaça exercida por Erika com o emprego de uma faca, que foi apreendida (fls. 29/30), de modo que não há espaço para a exclusão das qualificadoras ou para a desclassificação pretendida pelos réus no recurso.

Além disso, o policial André relatou ter o réu Bruno proferido ameaças e ofensas, chamando-o de “*bosta*” durante a abordagem, o que demonstra ter sido correta a condenação dele pelo crime tipificado no artigo 331 do Código Penal, por ter desacatado agente público no exercício de suas funções.

No caso em pauta, não há razão para se duvidar dos firmes e harmônicos relatos das vítimas, que não teriam motivos para falsamente acusar os réus, ao menos nada de concreto se demonstrou nesse sentido. Aliás, cabe frisar que nos delitos contra o patrimônio, mormente no roubo, quase sempre

cometido na clandestinidade, a palavra da vítima ganha especial relevo, pois foi ela quem sofreu a ação delituosa e, assim, pode esclarecer com segurança como o fato realmente ocorreu e apontar quem dele participou. Nesse sentido já se decidiu que, *“Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto”* (**JUTACRIM 95/268; nesse mesmo sentido: RJDTACRIM 25/319**).

Além disso, inexistente motivo para desprezar a segura palavra dos agentes públicos inquiridos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tinar de parcialidade o depoimento deles, que goza de presunção de veracidade por agirem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade e prestam sua narrativa sob o compromisso legal, de modo que seus relatos merecem prestígio e essa prova era mesmo suficiente para justificar o acolhimento da acusação. Como o colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.”* (**STF, HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189**).

Para que não fique sem registro, não há falar em atipicidade da conduta por ausência de dolo no tocante ao

crime de desacato, pois demonstrado ter o réu ofendido policial no momento da abordagem, chamando-o de “*bosta*”, evidentemente com a intenção de humilhá-lo e desprestigiá-lo no exercício legal da função pública que desempenha.

Como ensina NELSON HUNGRIA, o crime previsto no artigo 331 do Código Penal se traduz pela “*grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc.*”, ou seja, “*qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário.*” (“**Comentários ao Código Penal**”, Forense, vol. IX, 1959, p. 424).

A circunstância de estar nervoso ou de ter proferido as ofensas em meio à exaltação momentânea também não exclui o delito, pois é justamente nessas condições que o ilícito em questão ocorre.

A propósito, em caso assemelhado, a colenda 2ª Câmara de Direito Criminal desta egrégia Corte, por venerando acórdão da lavra do eminente Desembargador Luiz Fernando Vaggione, já deixou consignado que “*Não há como acolher a alegação de ausência de dolo de desacatar os policiais militares, que apenas executavam patrulhamento de rotina e foram ofendidos pelo acusado sem qualquer motivo. O fato de o recorrente estar alterado não afasta o crime de desacato. Consoante decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “DESACATO. OFENSA A SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. DESNECESSIDADE DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO. [...] 6. Em relação ao delito do art. 331 do CP, a Terceira Seção desta Corte reconheceu, por maioria de votos, “a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio” (HC 379.269/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel.*

p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/5/2017, DJe 30/6/2017). 7. Trata-se de crime de forma livre, porquanto admite qualquer meio de execução, podendo ser cometido através de palavras, gestos, símbolos, ameaças, vias de fato ou lesão corporal. Mais: se a ofensa foi perpetrada na presença de funcionário público, no exercício de suas funções ou em razão delas, ainda que se trate de comportamento que importe em afronta à sua honra subjetiva, deve ser reconhecida a subsunção do fato ao tipo penal do art. 331 do CP. 8. O delito de desacato pressupõe o dolo de ultrajar, faltar com o respeito ou menosprezar funcionário público, sendo fundamental a demonstração da vontade livre do agente. Entrementes, a teor do art. 28, II, do CP, a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal. Decerto, a perda momentânea do autocontrole, ainda que motivada por sentimento de indignação ou cólera impelidas por injusta provação da vítima, não elidem a culpabilidade, podendo, ao máximo, justificar a redução da pena com fulcro no art. 65, III, "c", do mesmo diploma legal. 9. **Malgrado a defesa sustente que o réu teria proferido as ofensas contra policial e delegado de polícia por ter sido preso em "cela imunda", o que demonstraria a ausência de animus calmo e refletido, circunstância reputadamente essencial para a configuração do crime de desacato, não se depreende dos autos, de forma inconteste, a presença de causa exclusão da culpabilidade, até mesmo porque tais delitos são motivados, via de regra, por uma alteração psicológica do agente, ainda que momentânea,** devendo ser mantida a instrução criminal para que o julgador possa concluir pela condenação ou, ainda, pela absolvição do acusado por tais fatos." (RHC 81.292/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017). Não se pode olvidar, outrossim, que o crime de desacato constitui fato típico, conforme entendimento confirmado por esta Colenda Câmara, com respaldo na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *Apelação criminal. Desacato. Criminalização. No entender do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de desacato continua criminalizada no direito brasileiro.* (TJSP; *Apelação 0000386-46.2015.8.26.0344*; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito

Criminal; Foro de Marília - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data de Registro: 05/10/2017). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL - CP. ART. 13 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. COMPATIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Com observância do art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, a 3ª Seção, por maioria, no julgamento do habeas corpus 379269/MS, definiu que o crime de desacato previsto no art. 331 do CP não transgredir o Direito à Liberdade de Expressão. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1012281/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017)” (Apelação Criminal nº 0001923-81.2016.8.26.0396, julgada em 07.05.2018).

Assim, ante tão evidentes elementos de prova, a bem demonstrar materialidade e autoria dos fatos, assim como o dolo com que agiram os réus, da condenação pelos crimes de furto qualificado e roubo majorado (Bruno e Erika) e desacato (Bruno) eles não podiam mesmo escapar, ficando portanto mantida a sentença condenatória, que deu ao caso justo desfecho.

Quanto à dosimetria, a pena-base para cada qual dos crimes de furto e roubo foi fixada acima do menor patamar legal para a espécie, por se entender ser mais reprovável a conduta, em razão dos maus antecedentes dos réus e por ter sido praticado o furto durante o repouso noturno e o roubo em concurso de agentes, ambos com o objetivo de adquirir drogas.

Porém, a circunstância de terem os réus praticado os crimes supostamente para adquirir entorpecentes para o consumo deles, como alegaram, não autoriza um tratamento punitivo mais rigoroso no cálculo das sanções, porque, como já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, “(...) É *errôneo*

valorar negativamente a motivação se o crime foi cometido com a finalidade de obter de dinheiro para comprar drogas, mormente porque '[t]al circunstância não possui relação direta com o fato delituoso, bem assim o tratamento atual conferido pelo ordenamento jurídico ao usuário de entorpecente dirige-se a um modelo terapêutico, não mais repressivo, e sim voltado à recuperação' (HC 113.011/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010)" (HC nº 167.936, 5.^a Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 02.08.2012, DJe de 13.08.2012).

De outra parte, cabe observar ser perfeitamente possível, no delito de roubo, valorar como circunstância judicial desfavorável uma das causas de aumento reconhecidas. Nesse sentido, a augusta Corte Cidadã já assentou que "(...) *É remansosa a jurisprudência deste Sodalício em afirmar que, na hipótese de existirem mais de uma causa de aumento de pena na figura típica do roubo, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável apta a majorar a pena-base, sendo as demais utilizadas para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria*" (HC nº 526.057, 5.^a Turma, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJPE), julgado em 26.11.2019, DJe de 03.12.2019).

Diante disso, remanescendo no tocante ao crime de furto os maus antecedentes dos réus e a prática do delito furto durante o repouso noturno e, quanto ao crime de roubo, os antecedentes desabonadores dos réus e a majorante do concurso de agentes como circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base para cada qual dos apelantes é agora fixada em um quarto acima do menor patamar legal para as espécies, ou seja, em dois anos e seis meses de reclusão e dezoito dias-multa, no piso mínimo, para o crime de furto e em cinco anos de reclusão e doze dias-multa, no piso mínimo, para o delito de roubo.

Na etapa seguinte, mantida a integral compensação feita na sentença, entre a agravante da reincidência dos réus e a atenuante da confissão, as sanções permanecem no patamar já fixado. Quanto ao crime de roubo, houve acréscimo de um sexto, por força da agravante tipificada no artigo 61, II, “h”, do Código Penal, pois o delito foi praticado contra pessoa idosa, e as penas somam, agora, cinco anos e dez meses de reclusão e quatorze dias-multa, no piso mínimo.

A causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma branca (faca) ensejou acréscimo mínimo de um terço, de modo que as penas fixadas para o delito de roubo alcançam sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e dezoito dias-multa, no piso mínimo.

Bem reconhecido o concurso formal de delitos de roubo, praticados as duas infrações no mesmo contexto fático, e mantido o índice de aumento de um sexto adotado na sentença, por terem sido duas as vítimas, as penas para o roubo em relação a cada qual dos acusados atingem agora o total definitivo de nove anos e vinte e seis dias de reclusão e vinte e um dias-multa, no piso mínimo, observado que, embora as penas pecuniárias devessem ser somadas, “ex-vi” do disposto no artigo 72 do Código Penal, não houve recurso da acusação nesse aspecto e qualquer alteração no julgado nesse ponto resultaria em “*reformatio in pejus*”.

Quanto ao crime de desacato cometido pelo réu Bruno, por força dos maus antecedentes dele, a pena-base foi fixada em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie e, na etapa seguinte, recebeu idêntico acréscimo, em razão da

reincidência dele, alcançando oito meses e cinco dias de detenção, não comportando alteração.

O regime prisional inicial fechado fica mantido para os delitos patrimoniais, pois compatível com o montante da pena carcerária imposta, os maus antecedentes e a reincidência dos réus e, pelas mesmas razões, o regime prisional semiaberto imposto ao réu Bruno, pela prática de crime de desacato, era o cabível, nos termos da lei.

Portanto, para tais fins o provimento parcial dos recursos se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, rejeita-se a preliminar de nulidade e dá-se parcial provimento aos recursos para reduzir as penas impostas a cada um dos réus pelo crime de furto qualificado a dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa, no piso mínimo, bem como reduzir as penas fixadas para cada qual dos apelantes pelos crimes de roubo em concurso formal a nove anos e vinte e seis dias de reclusão e vinte e um dias-multa, no piso mínimo, mantida a pena imposta pelo crime de desacato ao réu Bruno na sentença que, no mais, fica mantida.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -